

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA  
O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS –CODANORTE**

---

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024**

**PROCESSO Nº: 054/2024**

---

**FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (FORD)**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob n.º 03.470.727/0004-73, com sede na Avenida Doutor Cardoso de Melo, 1336, Térreo, Vila Olímpia, CEP 04548-004, São Paulo/SP, por seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

de **PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal n. 14.133/2.021<sup>1</sup>, assim como nos termos da Cláusula 5.1<sup>2</sup> do instrumento convocatório (edital) e pelos fundamentos a seguir apresentados nesta petição.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

---

<sup>1</sup> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

<sup>2</sup> 5.1 – Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital por irregularidade ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por e-mail, dirigido ao (à) pregoeiro (a), no endereço eletrônico localizado na página 1 deste instrumento convocatório.

1.1. Inicialmente se comprova a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para ocorrer às 08h30 do dia 05/09/2024, tendo sido, portanto, respeitado o prazo de 03 (três) dias úteis previsto no edital e nas leis de regência.

1.2. Destaca-se que não há distinção na regra de contagem de prazos para frente com relação à contagem regressiva na nova Lei de licitações, nem no Código Civil, cuja regra é idêntica à adotada nos certames licitatórios. Assim é o teor do artigo 132 da Lei 10.406/2002<sup>3</sup> (Código Civil). Portanto, Independentemente da contagem dos prazos ser para frente ou para trás, exclui-se o primeiro, que é dia do evento, publicação ou ato de origem da contagem e inclui-se o último que é o dia em que pode ser executado o objeto da contagem do prazo.

1.3. Assim, pela regra estabelecida no Artigo 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021, o termo inicial é a data da abertura da Sessão, ou seja, *in casu*, no dia 05/09/2024. Este dia não deve ser computado, pois é o dia do início, assim como os feriados, sábados e domingos.

1.4. Dessarte, demonstrada cabalmente a tempestividade da presente impugnação, passamos a expor e fundamentar os fatos que conduzem à necessidade de alteração dos termos do edital.

## 2. DA MOTIVAÇÃO

2.1. A **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**, doravante denominada **FORD**, empresa com excelente tradição de mais de cem anos no mercado automotivo mundial, interessada no objeto do edital em referência, nesta oportunidade apresenta fatos que entende serem pertinentes para conduzir a alteração do instrumento convocatório em apreço.

2.2. Isso, pois, após detida análise dos termos do edital e respectivos anexos, a **FORD** verificou a existência de certas exigências que frustam o caráter competitivo do certame, impondo condições mínimas que desfavorecem a participação ampla de licitantes que, destaca-se, possuem total condição de atendimento do objeto pretendido sem quaisquer prejuízos a essa R. Companhia.

2.3. Com efeito, se propõem que o Senhor Pregoeiro e respectiva comissão, agindo nos interesses da Administração Pública, analisem os fatos que

---

<sup>3</sup> Art. 132. *Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.*  
(...)

§ 1º *Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.*

ora se apresentam e, após a realização do juízo de conveniência e oportunidade que é inerente dos atos discricionários da Administração, ajustem, se assim entenderem ser suscetível, as exigências constantes no edital aos ditames e princípios gerais das Leis – em especial aos do Estatuto Licitatório (Lei Federal nº 8666/93) – e da Constituição Federal.

**2.4.** A supracitada proposta de alteração editalícia tem como enfoque principal colaborar com a Administração Pública na aplicação da regra e sanar as irregularidades/vícios que injustificadamente restringem a competitividade do certame e, por conseguinte, propiciar o aumento do universo de licitantes e da gama de produtos que poderão ser ofertados.

**2.5.** Pois bem, realizado o pequeno prelúdio das intenções da presente impugnação, realizar-se-á, a partir de então, a exposição da(s) cláusula(s) que a **FORD** entende ser carecedora(s) de reparos, bem como as devidas motivações fáticas/jurídicas que embasam a plausibilidade das eventuais alterações, aguardando, ao final, que ocorra o acatamento dos argumentos expostos e o deferimento do quanto requerido.

### **3. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

#### **3.1. DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS RESTRITIVAS DE COMPETITIVIDADE**

**3.1.1.** Inicialmente é importante esclarecer que a legislação permite que a Administração escolha o tipo de produto que melhor lhe sirva para as atividades diárias. No entanto, **é crucial que essas escolhas sejam em conformidade com a Lei de licitações e implementada de forma a garantir a competitividade no processo licitatório, evitando a criação de barreiras à entrada de novas empresas e a concentração de mercado.**

**3.1.2.** Seguindo os mandamentos da Legislação de licitações, as especificações técnicas dos veículos devem estar em consonância com os princípios da licitação pública, como a livre concorrência, isonomia e ampla participação. As exigências técnicas devem ser objetivas, transparentes e necessárias para atender às necessidades da frota, sem criar barreiras artificiais à entrada de novos fornecedores e produtos.

**3.1.3.** Dessa forma, as especificações técnicas devem ser flexíveis, permitindo que diferentes fornecedores apresentem soluções alternativas (ou até mesmo superiores) que atendam as expectativas do Administração Pública. Isso promove a inovação e a busca por soluções mais eficientes e econômicas.

**3.1.4.** Por outro lado, a criação de exigências excessivamente rígidas ou específicas pode limitar a participação de certas empresas, concentrando o mercado em favor de apenas um ou poucos produtos.

**3.1.5.** Com mesma importância do princípio da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, também revela-se de grande magnitude o princípio da economicidade, que, em breve resumo, traduz a obrigação da Administração Pública em obter os melhores resultados utilizando-se do menores recursos possíveis. Assim, tolerar que um edital contenha especificações restritivas e não saná-las traz desvantagem aos anseios público, podendo ser interpretada como afronta preceito Constitucional e Legal da economicidade/vantajosidade.

**3.1.6.** Não obstante os pontos de motivação da impugnação e os argumentos supracitados, fato é que uma das exigências técnicas do Edital se revela como restritiva conforme previsto no Termo de Referência, a qual destacamos à seguir:

---

**ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**

**ITEM 27 e ITEM 28:**

- Potência 185 cv

---

**3.1.7.** Conforme cláusula acima transcrita, o edital traz a exigência técnica mínima que os veículos precisam ter para serem ofertados na licitação, levando, assim, à lógica conclusão de que quaisquer propostas que contenham veículos com dimensões diversas e superiores não serão aceitas.

**3.1.8.** Como primeiro destaque desta impugnação, é de rigor destacar que o veículo Ford Ranger é um dos mais vendidos no mercado nacional e vem atendendo perfeitamente aos mais diversos públicos consumidores, tais como: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícias Estaduais, Corpos de Bombeiros e tantos outros. Além disso, é totalmente seguro afirmar que atualmente a Ford Ranger é a picape que está mais atualizada e moderna em relação a todos os seus concorrentes! Sendo, inclusive, umas das mais vendidas e a melhor avaliada pela mídia especializada.

**3.1.9.** O catálogo que a FORD pretende ofertar possui potência de 170cv, porém com performance, tecnologia e robustez muito superior aos demais produtos atualmente disponíveis no mercado. Isso porque utiliza o que é de mais moderno no ramos de picapes.

**3.1.10.** A premissa básica da sua tecnologia se baseia em motores fisicamente menores, mas projetados para serem mais eficientes e poderosos, mesmo com menos cavalos de potência. Isso se dá em razão de diversas tecnologias, como como a turbo alimentação, injeção direta e sistemas de gerenciamento eletrônico

que capacitam um motor de 170cv obter um desempenho comparável a um motor de 185cv de gerações anteriores.

**3.1.11.** Aliás, um dos compromissos do novo motor 2.0 turbodiesel da Ranger 2024 é o consumo. De acordo com estudo do Inmetro, a picape nesta configuração chega a 10 km/l na cidade e 11,5 km/l na estrada, número que lhe dá impressionantes 920 km de autonomia no ciclo rodoviário, mérito do tanque de 80 litros.

**3.1.12.** Para se ter uma idéia, embora a Ford Ranger possua potência nominal menor do que ao dos seus concorrente, no comparativo de torque a picape entrega valores equivalentes, demonstrando ser um veículo robusto o suficiente para atender as necessidades dos clientes:

|          | Ranger    | S10       | Hilux     | L200      |
|----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| Potência | 170cv     | 200cv     | 204cv     | 190cv     |
| Torque   | 41,3 kgfm | 44,9 kgfm | 42,8 kgfm | 43,9 kgfm |

**3.1.13.** Para além disso, a picape FORD Ranger possui outros modernos atributos técnicos que colaboram significativamente para a sua performance, tais como transmissão, suspensão e sistema eletrônicos de assistência. O peso do veículo e a sua aerodinâmica também têm um grande impacto no desempenho, visto que se tratar de um veículo mais leve e com design aerodinâmico mais moderno, o que lhe rende um desempenho igual ou superior em termos de aceleração, velocidade e eficiência de combustível em comparação com uma picape de 185cv que seja mais pesada e menos aerodinâmica.

**3.1.14.** Portanto, a escolha de uma picape não deve se restringir a apenas sua potência nominal, pois diversos outros quesitos devem ser pesados no momento da escolha. Até porque é tendência mundial o foco na eficiência dos veículos, o que é chamado de *Downsizing*.

**3.1.15.** Em outras palavras, é a tecnologia de redução da cilindrada dos motores sem comprometer o desempenho, priorizando a eficiência energética e a redução de emissões. Picapes modernas, como a FORD Ranger, utilizam motores menores e tecnologias eficientes podem apresentar consumo de melhor do que picapes mais antigas com motores maiores, representando economia significativa a longo prazo.

**3.1.16.** Portanto, em situações cotidianas como o transporte de cargas leves, trajetos urbanos e viagens em rodovias, a diferença de potência entre uma picape de 170 cv e uma de 185 cv pode não ser significativa, especialmente se a picape de 170 cv for mais leve e moderna.

**3.1.17.** Por todo o exposto, inevitável a seguinte indagação: Se o veículo atende a praticamente todas as exigências colocadas no edital, qual é a razão/motivação para que ínfimas diferenças sejam capazes de tornar um veículo totalmente impossibilitado ao uso da Administração Pública?!

**3.1.18.** Por outro lado, é de conhecimento geral que a proibição da Administração Pública, em editais e demais ajustes, admitir e/ou tolerar cláusulas que direcionem o certame a uma empresa (ou a um grupo específico) ou que ilegalmente restrinjam o seu caráter competitivo, sob pena de anulação dos atos e penalização dos responsáveis. Essa é a inteligência disposta no incisos I a III4, do §1º do Artigo 9º da Lei Federal n. 14.133/21.

**3.1.19.** Ante as questões técnicas e as indagações suso mencionadas, é inevitável concluir que os anseios desse R. Órgão podem facilmente serem atendidos com veículos da **FORD**, razão pela qual seguramente se conduz, s.m.j, à necessidade de alteração das especificações mínimas do edital. Com isso, os interesses públicos (primário e secundário) serão ambos satisfeitos, ao passo que a Administração Pública atenderá seus objetivos com a utilização de veículo mais moderno e econômico, com um custo/benefício maior do que teria com a aquisição de produtos menos sofisticados e onerosos.

**3.1.20.** Com essa ação, a Administração Pública, além de suprimir cláusula restritora, aumentará a competitividade do certame, posto que a gama de eventuais licitantes poderá ser ampliada e a chance de obtenção de propostas mais vantajosas será maior.

#### **4. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO**

**4.1.** Por outro lado, é importante esclarecer que obscuridades dão margem para propostas distintas e subjetivas, ferindo o princípio do julgamento objetivo da licitação.

**4.2.** Portanto, vale dizer que é dever do administrador público garantir a competitividade entre o maior número de participantes/fornecedores do certame e a possibilidade de obtenção de proposta vantajosa desde o início da licitação. Isso é decorrente do princípio da competitividade, pois a competição é exatamente a razão principal do procedimento da licitação e, assim sendo, é evidente que

---

<sup>4</sup> § 1º. É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei::  
(...)

comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública, encontrar o melhor contratado.

**4.3.** Dito isso, passamos a especificar o quanto segue. O edital em seu Item 01 do Termo de Referência, solicita o que segue:

a) Que os veículos conforme especificações técnicas apresentadas no Anexo I do Termo de Referência, em seus itens 25 e 26 deverão possuir bancos com revestimento em couro. Contudo, esse item pode ser facilmente atendido através de acessórios homologados pelos fabricante, os quais atendem padrões de qualidade e garantia de fábrica. Diante dessa situação, **PERGUNTA-SE: Será aceito a instalação dos bancos de couro na Concessionária do fabricante do veículo?**

b) Ainda, o edital menciona em seus itens 25 e 26 que os veículos possuam Rodas em liga leve 6.5 x 18 + pneus 225/60 R18. O veículo que pretendemos ofertar possui Rodas de liga leve de 17" +pneus 255/70 R17. **PERGUNTA-SE: Com base nessas informações será aceito o veículo nessas condições?**

## 5. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

**5.1.** Os princípios que regem a atuação da Administração Pública são cristalino ao vedarem qualquer restrição irregular ao caráter competitivo da licitação. Dispõe o texto constitucional, em seu Artigo 37, Inciso XXI que a administração pública obedecerá, dentre outros, os princípio da **legalidade**, impessoalidade e moralidade, assegurando, inclusive, igualdade de condições aos concorrentes.

**5.2.** Esclarecendo o princípio da legalidade imposto à Administração Pública, diz o saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles:

---

*Aqui fazemos menção ao Princípio da Legalidade da Administração, que preconiza pela atuação administrativa segundo a Lei, ou seja, atuação mediante a observação irrestrita das disposições contidas na Lei. Pelo Princípio da Legalidade Administrativa, "não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração Particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "Pode fazer assim"; para o administrador público "deve fazer assim" – (Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2001, pg. 82).*

---

**5.3.** Para além disso, a exigência de um produto ou marca específico fere o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal. Esse princípio garante que todos os cidadãos sejam tratados de forma igual perante a lei, incluindo nos processos licitatórios.

**5.4.** Ao exigir um produto específico, o Edital cria uma situação de desigualdade entre as empresas, favorecendo a empresa detentora da marca e modelo exigidos. Isso viola o princípio da isonomia e impede que outras empresas, que também podem oferecer produtos adequados às necessidades da Administração Pública, participem do certame.

**5.5.** Nesse sentido, como é sabido e consabido na área de direito administrativo, mais especificadamente no ramo de licitações e contratos, é defeso à Administração Pública, em editais e demais ajustes, admitir e/ou tolerar cláusulas que direcionem o certame a uma empresa (ou a um grupo específico) ou que ilegalmente restrinjam o seu caráter competitivo, sob pena de anulação dos atos e penalização dos responsáveis. Essa é a inteligência disposta no inciso I5, alínea "a" do Artigo 9º da Lei Federal n.º 14.133/21 e no inciso I do §1º do Artigo 3º da Lei Estadual nº 9.433/05.

**5.6.** Nessa senda, é dever do administrador público, ao instaurar processo licitatório para quaisquer aquisições/contratações, zelar para que o certame consiga abranger o maior número possível de fornecedores/participantes, aumentando, por conseguinte, a competitividade e a possibilidade de obtenção de proposta vantajosa. Isso é decorrente do princípio da competitividade, pois a competição é exatamente a razão principal do procedimento da licitação e, assim sendo, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública, encontrar o melhor contratado.

**5.7.** Com a mesma importância do princípio da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, também revela-se de grande magnitude o princípio da economicidade, que, em breve resumo, traduz a obrigação da Administração Pública em obter os melhores resultados utilizando-se do menores recursos possíveis. Assim, tolerar que um edital contenha exigências habilitatórias que podem ser atendidas por mais de um método e optar pelo que mais traz desvantagem aos anseios públicos, pode ser interpretada como afronta preceito Constitucional e Legal da economicidade/vantajosidade.

---

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*



## 6. DOS REQUERIMENTOS

**6.1.** Em síntese, requer seja conhecida a presente impugnação, porquanto devidamente pertinente e tempestiva, para que, no mérito, sejam analisados os pontos detalhados nesta petição para alterar algumas das especificações técnicas dos veículos, buscando afastar a indevida restrição de competitividade e/ou irregularidade que possa macular o procedimento que se iniciará.

**6.2.** Outrossim, considerando que a sessão pública eletrônica está designada para 05/09/2024, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos quesitos ora apresentados. Caso assim não seja entendido, há o iminente risco de todo os procedimentos descritos no artigo 4.º da Lei 10.520/2002 serem considerados inválidos, tendo em vista os todos os apontamentos amplamente defendidos.

**6.3.** Caso indeferida a presente impugnação, requer seja mantida a irresignação da **FORD**, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Por todo o exposto,  
Pede deferimento.

São Paulo, 02 de Setembro de 2024.



**FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**

Danilo Bottechia Massini

Fone: (11) 4174-9584

E-mail: [dmassini@ford.com](mailto:dmassini@ford.com) / [jcinotti@ford.com](mailto:jcinotti@ford.com)